



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
DECISÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Trata-se do Ofício P-CRE nº 9/2024 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, assinado em conjunto pela Presidente do Tribunal, Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e pelo Corregedor Regional Eleitoral, Des. Voltaire de Lima Moraes, pelo qual é solicitada a **autorização, em caráter excepcional, da suspensão da coleta biométrica** durante o período de prorrogação do atendimento cadastral no Estado (SEI 2864493).

Afirmam que, em razão que a atual situação de calamidade pública instalada no Estado do Rio Grande do Sul e ante a possibilidade de agravamento dessa situação, a retomada do atendimento presencial nas unidades cartorárias da Justiça Eleitoral mostra-se inviável e por este motivo, considera relevante a adoção da medida pleiteada com o fim de garantir o exercício do voto nas Eleições Municipais de 2024.

Sustentam que "a suspensão da coleta biométrica constitui medida imprescindível à realização de um maior número de inscrições eleitorais, transferências de domicílio eleitoral e de regularizações cadastrais, evitando-se maiores prejuízos à participação popular no Pleito Municipal deste ano" (SEI 2864493).

Rememoram que em 2022, na reabertura do Cadastro Eleitoral, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral editou o Provimento CGE nº 7/2022, no qual foi autorizada a "suspensão do procedimento de biometria, v.g., na hipótese de inexistência de kits de coleta biométrica em pleno funcionamento, mediante requerimento fundamentado da autoridade judiciária competente" (SEI 2864493).

Desse modo, considerando que a existência de situação excepcional no passado permitiu a dispensa da coleta de dados biométricos, o Tribunal solicita que seja adotada providência semelhante no caso em questão.

Acrescentam que o Estado do Rio Grande do Sul atingiu um percentual significativo de eleitorado biometrizado (83%) e, assim, entendem que a suspensão da coleta biométrica durante o período de prorrogação do atendimento ao eleitorado gaúcho, embora possa efetivamente implicar a redução do índice que seria atingido em circunstâncias de normalidade pública, não terá o efeito de, proporcionalmente, comprometer o cadastramento biométrico no âmbito deste Estado a ponto de afetar a confiabilidade do processo de votação nas urnas eletrônicas" (SEI 2864493).

Ao final, reafirmam a importância do serviço de autoatendimento ao eleitor disponível na internet para manutenção e continuidade de atendimento do eleitorado e reiteram a solicitação de dispensa da coleta biométrica no Estado do Rio Grande do Sul ante a situação excepcionalíssima que atinge o Estado.

É o relatório, passo a decidir.

Rememoro que o evento catastrófico que se abateu sobre o Estado do Rio Grande do Sul foi objeto de deliberação no âmbito deste Tribunal Superior. Na sessão plenária ocorrida no dia 2.5.2024, após reconhecer a excepcionalidade e a gravidade das condições enfrentadas pelo Estado, houve as seguintes determinações:

[...] **prorrogação por quinze dias** do prazo previsto para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferências e revisões eleitorais, nas unidades da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, nos municípios onde tiver sido decretado estado de emergência e houver pedido do cartório respectivo, com comprovação da necessidade, em face da calamidade pública. Os cartórios deverão encaminhar os pedidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

[...] não só fisicamente, tanto nas unidades da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul como no serviço de autoatendimento na internet.

Após esta deliberação, a Presidência do TRE/RS encaminhou Ofício TRE-RS P nº 2361/2024 solicitando que **todos os Municípios** do Estado fossem contemplados pela solução.

Na mesma data, o Min. Alexandre de Moraes instaurou Processo Administrativo, de número [0600300-64.2024.6.00.0000](#), tendo proferido decisão em que deferiu "[...] A PRORROGAÇÃO por 15 (quinze) dias do prazo final constante do Anexo I da Resolução-TSE nº 23.738/2024, previsto para 8 de maio de 2024, para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferências e revisões eleitorais, **em todas as unidades da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul**" (PJe - id. 160409282).

No que tange especificamente à **dispensa de coleta biométrica**, o tema chegou a ser mencionado pela Ministra Carmen Lúcia na Sessão do dia 2.5.2024, entretanto não restou consignado em Ata, tampouco

foi objeto da decisão do Presidente nos autos do PA 0600300-64.2024.6.00.0000 (PJe - id. 160409282).

Dessa forma, persiste a necessidade de atuação deste Tribunal Superior.

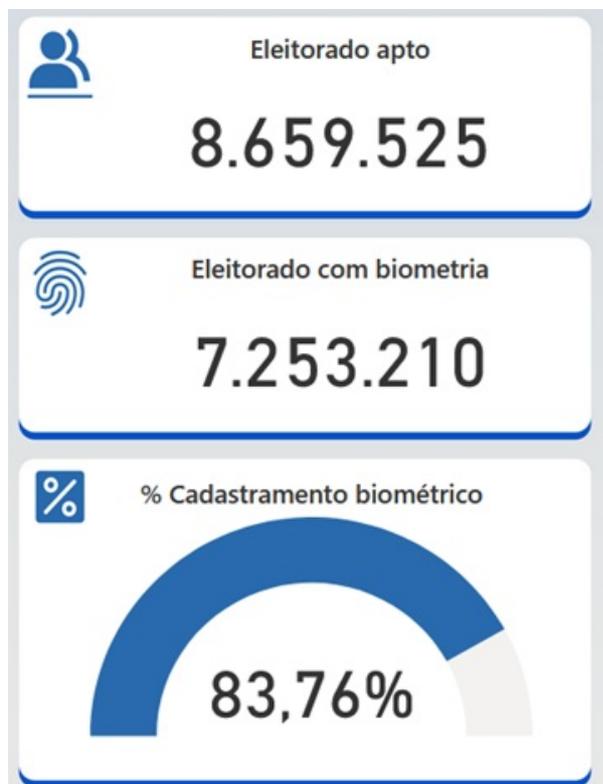
Assento, por relevante, que, nos termos do art. 136 da Resolução-TSE nº 23.659/2021, é da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral a tomada de decisões que sejam relacionadas à gestão do Cadastro Eleitoral, como a do caso que ora se apresenta.

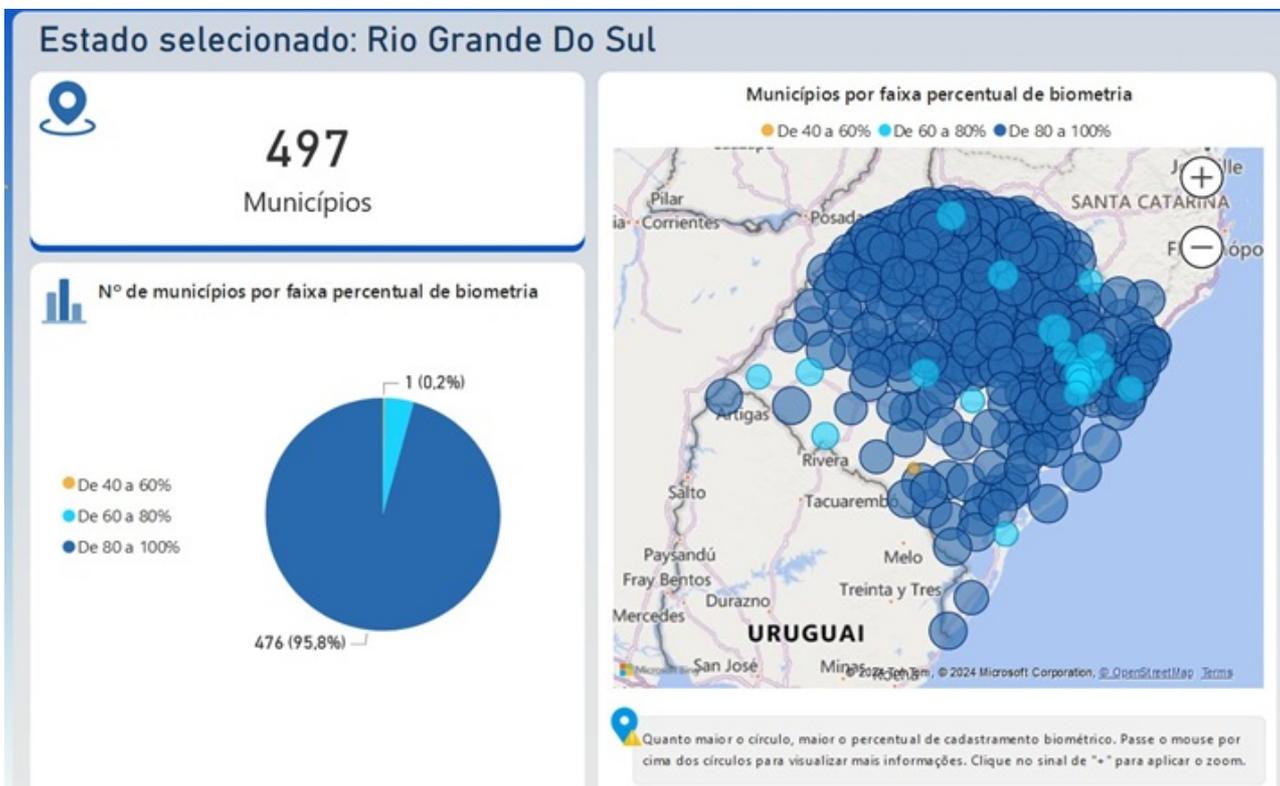
Retomando os termos do ofício, este Tribunal, em outras oportunidades, dispensou a coleta de dados biométricos dos eleitores em situações excepcionais.

Assim foi feito durante a Pandemia da Covid-19 entre os anos de 2020 e 2022 e, também, na reabertura do Cadastro Eleitoral, em novembro de 2022, quando foi editado o Provimento CGE nº 7/2022 que autorizou que os Tribunais Regionais Eleitorais dispensassem da coleta biométrica os eleitores dos municípios que não contavam com kits biométricos ou nos casos em que esses kits estavam inoperantes.

No caso dos autos é patente a necessidade da medida, uma vez que, como se pode acompanhar, o Rio Grande do Sul enfrenta crise sem paralelo em sua história, tendo o Governo Federal reconhecido que 336 cidades gaúchas estão em estado de calamidade.

Sublinhe-se, ainda, que a situação da coleta biométrica no Estado do Rio Grande do Sul, estava em 83,76%, em 30.4.2024, portanto, acima da média nacional que registrava 82,20%. Somente 21 Municípios estavam com média abaixo de 80% eleitores biometrizados, conforme gráficos a seguir :





Reconheço, desse modo, que a grave situação do Estado do Rio Grande do Sul impossibilita física e tecnicamente o atendimento presencial pelas unidades da Justiça Eleitoral, conforme noticiado no Ofício P-CRE nº 9/2024.

Diante do exposto, **autorizo a suspensão da coleta biométrica no Estado a partir de hoje (6.5.2024) até o final da prorrogação do prazo para atendimento, nos termos da decisão do e. Presidente nos autos do PA nº 0600300-64.2024.6.00.0000 (PJe - id. 160409282).**

Autorizo, de igual forma e pelas mesmas razões, a manutenção do serviço de autoatendimento pelo período de prorrogação conferido pelo Plenário do Tribunal na Sessão de 2.5.2024, exclusivamente para o Estado do Rio Grande do Sul.

Oficie-se a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e a Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, do teor desta decisão.

Comunique-se a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, com sugestão de envio à Secretaria de Comunicação e Multimídia, para providências, e à Secretaria do Tribunal, com vista à Secretaria de Tecnologia da Informação, para cumprimento.

Ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ministro RAUL ARAÚJO
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

RAUL ARAÚJO FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Documento assinado eletronicamente em **06/05/2024, às 21:47**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2864889&crc=139FE820, informando, caso não preenchido, o código verificador **2864889** e o código CRC **139FE820**.